

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS Parcelamento clandestino do solo rural – Linha Faxinal dos Rosas Matrícula 66.633

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00004644-9

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **PONPILIO DA SILVA FILHO**, brasileiro, separado, agricultor, portador do RG 2994190, inscrito no CPF 758.853.609-87, com domicílio da linha Faxinal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

dos Rosas, interior, Chapecó, telefone 49 9 9104-0893, e **DIANA**

TERESINHA JORGE DA SILVA, brasileira, separada, agricultora, portadora

do RG 367975, inscrito no CPF 036.182.559-50, com domicílio na rua Coruíra, 210D, Chapecó, telefone 49 9 8866-9750, doravante denominados

compromissários,

CONSIDERANDO que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n. 17-b/80;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra determina, via de regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à instituída pelo módulo rural (artigo 65);

CONSIDERANDO que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, *caput*) a proibição da divisão do imóvel rural em área inferior à do módulo (20.000 m²);

1



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que a implantação do módulo rural visa ao aproveitamento econômico de determinada região, com atividades agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural, imóveis de dimensões diminutas;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo para fins urbanos de imóvel rural localizado em zona rural (fora da zona urbana ou de expansão urbana, pois), é regido pelas disposições do Decreto n. 59.428/66 e do art. 53 da Lei n. 6.766/79, conforme Instrução Normativa INCRA n. 17-b, de 22 de dezembro 1980, que delineia as hipóteses de parcelamento do solo rural para fins urbanos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 541/2014 (Plano Diretor de Chapecó) prevê que os parcelamentos do solo para fins rurais, devem observar o módulo mínimo (no caso, 20.000m²) e estar de acordo com as normas estabelecidas pelo INCRA (art. 52);

CONSIDERANDO que de acordo com o Plano Diretor de Chapecó, o Município apenas autorizará o desmembramento de área rural se o imóvel que se pretende parcelar estiver localizado efetivamente na Macrozona Rural e desde que a atividade a ser implantada seja permitida pelo Plano Diretor;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2020.00004644-9, por meio do qual se constatou que os compromissários deram início ao parcelamento do solo, da propriedade rural registrada sob a matrícula n. 66.633, situada na linha Faxinal dos Rosas, interior, Chapecó, sem quaisquer autorizações dos órgãos competentes;

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985,

mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1a - O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objeto impedir o parcelamento irregular e clandestino do

solo no imóvel rural objeto da Matrícula 66.633, localizado na linha Faxinal dos

Rosas, interior, de Chapecó.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2a - Os compromissários comprometem-se a

interromper imediatamente qualquer obra referente ao parcelamento do solo

do imóvel objeto deste termo, e, no prazo de 24 meses, a regularizá-lo,

apresentando ao Ministério Público cópia do alvará de aprovação pela

Prefeitura Municipal;

Cláusula 3a - Os compromissários comprometem-se a não

realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na

área, enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás

administrativos competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento,

drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou

quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

Cláusula 4^a - Os compromissários comprometem-se a não

promover qualquer ato de alienação parcial do imóvel, sob qualquer forma,

inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento esteja

devidamente regularizado;

Parágrafo único – Incluem-se nas vedações do *caput* desta

3

cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer

plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

devidamente registrado no Registro de Imóveis;

Cláusula 5ª - Os compromissários comprometem-se a não autorizar ligação de energia elétrica, regular ou clandestina, inclusive por meio do "rabichos ou gatos":

de "rabichos ou gatos";

Cláusula 6ª - Os compromissários se comprometem, no prazo de 60 dias a contar da assinatura do presente instrumento, a comprovar ao Ministério Público a averbação na matrícula do imóvel da íntegra deste

compromisso de ajustamento de condutas;

Cláusula 7ª - No prazo de 30 dias, os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério Público a instalação de placas, visíveis em todas as áreas do parcelamento (uma em cada testada dos lotes individualizados), em tamanho mínimo de 4 m², informando: "Parcelamento ilegal do solo. Proibido compra, venda ou construção sem prévia autorização formal do Município de Chapecó. ICP nº 06.2020.00004644-9"; a placa deverá

ser mantida visível e em boas condições até o cumprimento integral do TAC;

Cláusula 8ª - Os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério Público a entrega de cópia do presente compromisso de ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores, no prazo de

30 dias;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 9ª - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público, solidariamente;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

4



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 10ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 11ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 30 de novembro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Diana Teresinha Jorge da Silva **Compromissária**

Ademir Costa de Borba
OAB 25.093

Ponpilio da Silva Filho **Compromissário**